

## À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENAR - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

CONCORRÊNCIA Nº 005/2026

RECORRENTE: EGEPEL ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA: DALL MACEDO ENGENHARIA LTDA.

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa DALL MACEDO ENGENHARIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa EGEPEL ENGENHARIA LTDA., pelos fundamentos a seguir expostos:

#### **PRELIMINAR: DA INTEMPESTIVIDADE DO “COMPLEMENTO AO RECURSO” E NECESSIDADE DE SUA DESCONSIDERAÇÃO**

---

Conforme comunicado encaminhado pela Administração em 22/04/2026, foi informado que houve a publicação de um suposto “complemento ao recurso” interposto pela empresa EGEPEL ENGENHARIA LTDA., porém, sem aditamento de prazo para as contrarrazões.

**Tal complemento não deve ser conhecido, por manifesta intempestividade.**

Nos termos do item 9.2 do Edital de Concorrência nº 005/2026, o prazo para interposição de recurso é de 02 (dois) dias úteis após a publicação do julgamento, ocorrido em 15/04/2026. A recorrente apresentou seu recurso em 17/04/2026, dentro do prazo. Contudo, qualquer “complemento” posterior configura inovação recursal fora do prazo legalmente previsto.

O edital é claro ao prever prazo único e preclusivo para interposição de recurso. Assim, admitir tal prática viola diretamente o princípio da vinculação ao edital.

Além disso, a aceitação de complementação extemporânea afronta o princípio da igualdade entre os licitantes, uma vez que concede à recorrente prazo adicional indevido para aprimorar suas razões recursais, em detrimento dos demais participantes, que permanecem vinculados ao prazo originalmente estabelecido.

Não bastasse, tal conduta também viola os princípios da economicidade celeridade e eficiência, pois a admissão de sucessivos aditamentos recursais comprometeria o regular andamento do certame, tornando o procedimento mais oneroso, em prejuízo do interesse público.

Ressalte-se, ainda, que o referido “complemento” sequer foi disponibilizado para acesso da recorrida até o presente momento, o que agrava a irregularidade ao comprometer o pleno exercício do contraditório.

Diante disso, requer-se, em sede preliminar, o não conhecimento e a desconsideração integral do denominado “complemento ao recurso”, por se tratar de manifestação intempestiva e incompatível com as regras do edital e com os princípios que regem o procedimento licitatório.

## **DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

---

As presentes contrarrazões são tempestivas, pois foram apresentadas dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis previsto no edital para manifestação dos demais licitantes após a interposição do recurso.

### **I - DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ENTREGA FÍSICA DO BDI DIFERENCIADO**

---

A recorrente sustenta que a recorrida deveria ser desclassificada por não ter apresentado, em meio físico, o documento relativo ao BDI Diferenciado.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar. Conforme expressamente consignado na Ata da Sessão Reservada de 26/03/2026<sup>1</sup>, a própria Administração já enfrentou a questão, concluindo que:

*“Adicionalmente, verifica-se que a empresa DALL MACEDO ENGENHARIA apresentou o cálculo do BDI Diferenciado por meio da mídia digital, contudo, o referido documento não constou na versão impressa da proposta. **Trata-se, portanto, de inconsistência de natureza formal na apresentação dos documentos, sem prejuízo à análise do orçamento global, uma vez que as informações necessárias estavam disponíveis para verificação.**”*

Ou seja, restou incontroverso que todas as informações essenciais estavam disponíveis, sem qualquer alteração na proposta, não havendo prejuízo à análise desta.

Desclassificar a proposta mais vantajosa por mera falha formal, sem impacto material, significaria privilegiar formalismo excessivo em detrimento do interesse público.

Ademais, aplica-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, segundo o qual<sup>2</sup>:

*“visam à adequação entre meios e fins, **vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias** ao atendimento do interesse público”.*

Portanto, exigir a desclassificação por mera formalidade, já reconhecida pela Administração como irrelevante, representa medida desproporcional e contrária ao interesse público.

---

<sup>1</sup> <https://www.sistemafeaep.org.br/licitacoes/>

<sup>2</sup> <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/>

## II - DO BDI DIFERENCIADO E DA ALEGAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO TCU

---

A recorrente sustenta que o BDI de 24,78% estaria acima dos parâmetros do TCU. Tal argumento também não procede.

O Acórdão nº 2622/2013 – Plenário do TCU<sup>3</sup> estabelece que as faixas de BDI possuem natureza referencial, baseadas em estudos estatísticos e variáveis específicas de cada contratação e têm o intuito apenas de orientar o Orçamento base do órgão contratante.

Mais recentemente, o Acórdão nº 2460/2022 – Plenário<sup>4</sup> reforçou que:

*“a análise isolada de apenas um dos componentes do preço (...) não é suficiente para caracterizar o sobrepreço”*

E ainda:

*“a desclassificação de licitante exclusivamente por taxa de BDI acima de limites considerados adequados (...) **contraria a jurisprudência deste Tribunal e afronta os princípios da economicidade (...) e da razoabilidade**” (...)*

*“A desclassificação (...) só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo.”*

No caso concreto, ocorre justamente o oposto: a proposta da recorrida é mais vantajosa que a da recorrente.

Logo, a tentativa de desclassificação com base em parâmetro isolado de BDI revela-se incompatível com a jurisprudência consolidada do TCU.

---

<sup>3</sup><https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1286063>

<sup>4</sup><https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2548490>

### III - DA INEXEQUIBILIDADE ALEGADA

---

A alegação de inexecução também não merece ser acolhida. A recorrente baseia-se em orçamento unilateral, o que é insuficiente para comprovar inviabilidade econômica.

A inexecução exige demonstração robusta de impossibilidade de execução, o que não ocorreu. Pelo contrário, a proposta da recorrida mostra-se competitiva e vantajosa, atendendo ao interesse público.

Cumprido destacar que a tentativa de desclassificação da proposta mais econômica contraria o próprio princípio da economicidade, que, conforme Marçal Justen Filho (2014, p. 72):

*“exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e melhor.”*

Assim, a conduta da recorrente revela tentativa de afastar proposta mais vantajosa, o que, em última análise, implicaria maior dispêndio de recursos públicos.

### IV - DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO TÉCNICA

---

Inicialmente, ressalta-se que na CAT apresentada pela DALL MACEDO ENGENHARIA LTDA., consta a referida certificação. Tal CAT, além de ser documento oficial emitido pelo CREA, já foi reanalisado através da consulta feita pela administração junto ao conselho previamente à interposição do recurso.

Assim, a alegação da recorrente não se sustenta nem mesmo à luz das consultas por ela própria realizadas junto ao CREA. Isso porque, conforme resposta obtida, restou consignado que:

*“Na hipótese de um engenheiro civil possuir CAT referente à certificação de cabeamento estruturado, cabe a avaliação do caso.”<sup>5</sup>*

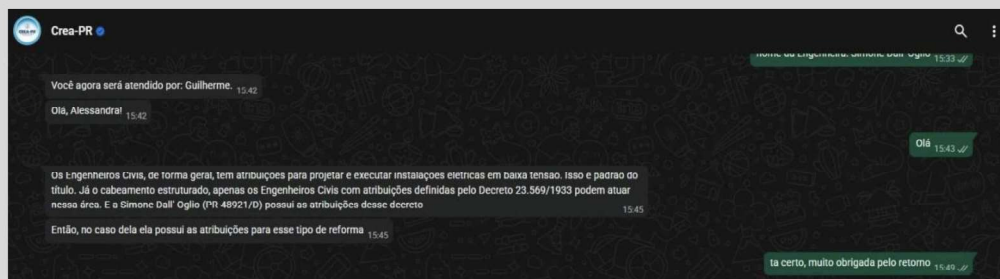
---

<sup>5</sup> Pág. 16 do Recurso interposto pela Engepel. Protocolo: 114752/2026

**Ou seja, o próprio órgão técnico respondeu a recorrente de que não adota entendimento absoluto**, reconhecendo que a análise deve ocorrer caso a caso, afastando a tese da recorrente de suposta impossibilidade automática.

Além disso, a Administração Pública já realizou diligência sobre o tema e obteve resposta favorável à aptidão técnica no caso concreto, a qual deve prevalecer no âmbito deste certame. Veja-se<sup>6</sup>:

Diante disso, conforme comprovado abaixo, foi realizada consulta junto ao CREA-PR, que esclareceu que engenheiros civis, de modo geral, possuem atribuições para projetar e executar instalações elétricas em baixa tensão. Ademais, informou que, no que se refere a serviços de cabeamento estruturado, estes podem ser executados por engenheiros civis que detenham atribuições específicas conferidas pelo Decreto nº 23.569/1933.



No caso concreto, conforme retorno do CREA-PR, a profissional indicada pela empresa, Sra. Simone Dall'Oglio (registro PR-48921/D), possui as atribuições previstas no referido decreto, estando, portanto, legalmente habilitada para atuação em serviços de cabeamento estruturado.

Não cabe à recorrente pretender substituir o juízo técnico da Administração por interpretação unilateral, sobretudo quando já obteve resposta do próprio CREA contrária à sua tese.

Cumprir destacar, ainda, que manifestações de conselhos de classe possuem efeito *inter partes*, sendo assim, o efeito da resposta fornecida é válido apenas para quem questionou. Assim, é plenamente possível que o CREA adote entendimentos distintos conforme as particularidades da análise, não havendo qualquer vinculação à consulta formulada pela recorrente.

Dessa forma, a insistência da recorrente em sustentar tese sem respaldo técnico revela a má-fé e caráter meramente protelatório de seu recurso, em afronta aos princípios licitatórios, especialmente quando não há prova da alegada irregularidade.

<sup>6</sup> Pág. 3 do Julgamento. Disponível em: <https://www.sistemafaep.org.br/licitacoes/>

#### IV (SUBSIDIARIAMENTE) - DA EXIGÊNCIA QUE ULTRAPASSA O OBJETO

Subsidiariamente, ainda que não se acolha a tese principal, no sentido de inexistência de irregularidade técnica e da resposta do CREA contrária à alegação da recorrente, impõe-se reconhecer que a própria exigência de certificação específica de cabeamento estruturado revela-se excessiva diante do objeto licitado.

A recorrente sustenta que a ausência de profissional com certificação específica comprometeria a habilitação da recorrida. Contudo, tal exigência extrapola o necessário para a adequada execução do objeto, configurando restrição indevida à competitividade. Nos termos do TCU<sup>7</sup>:

*“nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados (...) **sendo vedadas exigências que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo**”.*

No mesmo sentido, leciona Marçal Justen Filho (2014, p. 93-94):

*“o que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada (...) incompatível com o objeto da licitação”.*

Ademais, aplica-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 111-113):

*“(...) **os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade** (...)”.*

Assim, exigir certificação excessivamente específica, não essencial ao objeto contratual, constitui formalismo restritivo, capaz de limitar a concorrência e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta também ao princípio da motivação, que impõe à Administração demonstrar a necessidade e adequação das exigências impostas.

---

<sup>7</sup><https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/>

No caso concreto, inexistente justificativa técnica suficiente para a imposição de tal requisito de forma rígida, sobretudo quando a recorrida demonstrou capacidade técnica compatível com o objeto.

Portanto, mesmo em caráter subsidiário, a tese da recorrente deve ser afastada, seja pela desnecessidade da exigência, seja pelo risco de comprometimento da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

## V - CONCLUSÃO

---

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- A ausência de documento físico do BDI configurou mero vício formal, sem qualquer prejuízo à análise da proposta, conforme já reconhecido pela própria Administração;
- O BDI adotado está em conformidade com a jurisprudência do TCU, não podendo ser analisado isoladamente nem utilizado como critério automático de desclassificação;
- Não há comprovação de inexecutabilidade da proposta, sendo insuficiente a apresentação de orçamento unilateral pela recorrente;
- A alegação de irregularidade técnica não se sustenta, pois já houve posicionamento conclusivo do CREA contra a tese da recorrente e porque a Administração já realizou diligência que reconheceu a aptidão técnica no caso concreto;
  - Subsidiariamente, a exigência de certificação específica revela-se excessiva e desnecessária, configurando restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade;
- A proposta da recorrida é a mais vantajosa para a Administração, atendendo plenamente ao princípio da economicidade.

## VI - PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- O não conhecimento e a desconsideração integral do denominado “complemento ao recurso” apresentado pela empresa EGEPEL ENGENHARIA LTDA., por manifesta intempestividade, em violação ao item 9.2 do edital;
- O conhecimento das presentes contrarrrazões, por serem tempestivas;
- O total desprovimento do recurso administrativo interposto pela EGEPEL ENGENHARIA LTDA.;
- A manutenção integral da decisão que declarou a DALL MACEDO ENGENHARIA LTDA. vencedora do certame;
- O regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

MARCIA  
MARIA DE  
MACEDO:9407  
2140953

Assinado de forma  
digital por MARCIA  
MARIA DE  
MACEDO:94072140953  
Dados: 2026.04.23  
15:11:36 -03'00'

**MARCIA MARIA DE MACEDO**

Sócia-diretora